

# LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

"Altera o artigo 23 da Lei Complementar nº 47, de 09 de maio de 2011."

**RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A redação do artigo 23 da Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos artigos 113, 204, 207, 208 e 209 da presente Lei."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 02 dias do mês de março de 2018.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

<u>PUBLICADA E REGISTRADA</u>, na Procuradoria Jurídica Municipal, na data supra.

> ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA Procuradora Jurídica Municipal

compra e venda idôneo, promessa ou cessão de direitos, formal de partilha ou sentença de usucapião transitada em julgado.

**Art. 5º** No cumprimento de suas funções e visando os objetivos desta Lei a Comissão de Regularização de Edificações fica autorizada a utilizar de instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no Art.30 da Lei nº 10.257, de 10 de agosto de 2001 - Estatuto da Cidade e Art. 9º da Lei Complementar nº 023, de 05 de outubro de 2006 - Plano Diretor do Município de Parnaíba-MS.

Art. 6º Não serão beneficiados com o Programa de Regularização de Edificações, os imóveis:

I - que estejam localizados ou invadindo logradouro ou terreno público não cedido, nem permitida sua ocupação, por nenhuma forma; II - que estejam localizados em faixa non aedificandi junto a rios, córregos ou fundo de vales protegidos pela legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 6.766, de 1979 - e dentro de faixas de domínio das rodovias;

 III - que interfiram na mobilidade ou acessibilidade das áreas públicas ou em propriedades vizinhas, salvo se com manifestação expressa destes;

IV - esteja em situação de risco comprovado, com relação a habitabilidade e às edificações próximas ou vizinhas.

Parágrafo único. Nos pedidos referentes a edificações utilizadas para fins industriais ou comerciais a regularização de edificações, nos termos desta Lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, acessibilidade, ambientais, sanitárias, bem como, no que couberem as licenças e laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 10 (dez) vezes, sem incidência de juros, as taxas, emolumentos e tributos concernentes ao processo normal de regularização de imóvel.

§ 1º Em caso de parcelamento dos tributos incidentes na regularização dos imóveis, a expedição do "Habite-se" ficará vinculada a quitação integral do parcelamento.

§ 2º Os tributos e procedimentos de cobrança são os regidos pela Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal.

**Art. 8º** Para as edificações regularizadas nos termos desta Lei, não será lançado o ISS incidente sobre as mesmas, desde que enquadradas nos seguintes casos:

I - imóveis com área total construída de até 90,00m² destinados exclusivamente a uso residencial e caracterizados como padrão popular, cujo proprietário seja aposentado ou pensionista, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

II - imóveis com área total construída de até  $80,00\text{m}^2$  destinados exclusivamente a uso residencial e caracterizados como padrão popular, para contribuintes com renda familiar de no máximo 02 (dois) salários mínimos.

**Parágrafo único.** Para gozo do benefício fiscal constante dos incisos I e II a edificação a ser regularizada deverá ser a única propriedade do contribuinte.

**Art. 9º** Para atender as disposições desta Lei e assegurar condições de sua efetividade, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios específicos de cooperação técnica com o CREA, CAU, SANESUL e ENERGISA.

Art. 10. Fica o Poder executivo autorizado a locar imóvel, promover adequações, bem como equipá-lo e dotá-lo das condições necessárias ao atendimento adequado para a consecução do Programa de Regularização de Edificações.

Art. 11. Com o objetivo de imprimir eficácia ao Programa objeto desta Lei, o Executivo Municipal dele promoverá ampla divulgação e, periodicamente, divulgará os resultados obtidos.

Art. 12. Os recursos financeiros oriundos do Programa de Regularização de Edificações serão destinados a projetos de desenvolvimento urbano do Município de Paranaíba-MS.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edu Queiroz Neves", aos 06 dias do mês de marco de 2018.

## RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

<u>PUBLICADA E REGISTRADA</u>, na Procuradoria Jurídica Municipal, na data supra.

#### ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Procuradora Jurídica Municipal

Publicado por: Maria de Fátima Ramos Santos Código Identificador:201A31B4

### PROCURADORIA JURÍDICA LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

"Altera o artigo 23 da Lei Complementar nº 47, de 09 de maio de 2011."

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A redação do artigo 23 da Lei Complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos artigos 113, 204, 207, 208 e 209 da presente Lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 02 dias do mês de março de 2018.

#### RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

<u>PUBLICADA E REGISTRADA</u>, na Procuradoria Jurídica Municipal, na data supra.

# ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Procuradora Jurídica Municipal

Publicado por: Maria de Fátima Ramos Santos Código Identificador: AB188741

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

#### RESOLUÇÃO N.º 032/2018

Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação 2018 e Relatório de Atividades do ano de 2017 da Casa de Acolhimento Institucional "PAMELA DA SILVA".

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA / Paranaíba – MS, no uso de suas atribuições legais, regulamentada pela Lei Municipal nº. 2.036 de 06 de julho de 2015.